



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914067/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e para converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Data da ciência da decisão recorrida: 04/01/2013 (efl.96)

Interposição do Recurso Voluntário: 01/02/2013 Recurso Voluntário interposto em 01/02/2013, em face do Acórdão 16-39.790 - 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte relativamente ao Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação de débito de IRRF com vencimento em 03/08/2007, no montante de R\$ 88.264,42, com crédito de R\$ 87.390,51 (valor original) relativo a recolhimento indevido ou a maior de IRRF (código 5273), efetuado em 13/07/2007(fls. 25 a 30).

Conforme o recorrente, a decisão *a quo* baseou-se no fato de que não foram trazidos aos autos os documentos que comprovam a existência do direito creditório.

O direito creditório está relacionado a IRF sobre as operações de SWAP, onde a requerente teria retido em duplicidade o montante de R\$ 87.390,51. Alega que esse valor teria sido recolhido em conjunto com outros débitos de mesma natureza no DARF de R\$ 1.757.336,00 (doc. 7). O mesmo valor fora recolhido novamente, conforme doc. 8. A requerente então compensou o recolhimento indevido, contabilizando-o em sua demonstração financeira (doc.9). Assim, teria comprovado os dois recolhimentos - o incluso no DARF de R\$ 1.757.336,00 e em outro DARF de 87.390,51.

A decisão *a quo* entendeu que não foi feita prova definitiva de que o valor do primeiro recolhimento - DARF de R\$ 87.390,51 - estaria incluso no DARF de R\$ 1.757.336,00.

Transcrevo a seguir importante trecho do recurso voluntário, tal qual redigido pelo recorrente para explicar como se deu o engano no pagamento do tributo:

11. O citado montante de IRRF (R\$ 1.434.111,45) decorre de operação de SWAP da empresa Camargo Correa onde a Recorrente demonstra o cálculo deste valor (Doc. 10), bem como o contrato (Doc. 11). Contudo, em princípio o valor lançado para recolhimento deveria ter sido o valor de R\$ 1.346.720,94 (Doc. 10). Sendo que desta forma haveria uma falta de recolhimento no montante de R\$ 87.390,51 e por isto a Recorrente recolheu em atraso o montante de R\$ 87.390,51 em DARF específico (Doc. 8). Ocorre que o referido montante já tinha sido recolhido no DARF de R\$ 1.757.336,00 (Doc. 7).

Informa ainda que como se pode verificar no doc. 12 (TED), o fechamento da operação com o cliente foi no montante líquido de R\$ 1.434.111,45. O informe de rendimento do cliente onde demonstra o IR neste valor (Doc. 13).

Processo nº 16327.914067/2009-27
Resolução nº **2401-000.514**

S2-C4T1
Fl. 4

Acrescenta informações sobre operações de SWAP que teriam originado o referido erro e junta documentos com a informação SEM ATESTE.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O doc. 7 à efl. 118 refere-se a um DARF no valor de R\$ 1.757.336,00 cujo período de apuração é 10/07/2007 e cujo vencimento é 13/07/2007 para o código de receita 5273. O documento possui carimbo de SEM ATESTE. Esse DARF compreenderia os seguintes valores de arrecadação (efl. 127):

R\$ 1.434.111,45 R\$ 196.634,28 R\$ 124.016,00 R\$ 2.574,27 Na verdade, o contribuinte alega que o valor contido nesse DARF (R\$ 134.111,45) é que conteria o valor recolhido a maior. Teria sido recolhido R\$ 1.757.336,00 enquanto que o correto seria R\$ 1.669.945,49. A diferença de R\$ 87.390,51 seria o valor pago a maior, ou em duplicidade, pois esse tributo teria sido quitado novamente em 17/08/2007 pelo DARF à efl. 121 com os seguintes dados:

PA: 10/07/2007, Vencimento 13/07/2007, valor cód. receita 5273 -R\$ 87.390,51.

O item 11 do recurso voluntário está bastante confuso e pouco crível. O Contribuinte informa que, num primeiro momento, teria recolhido o valor errado pensando que seria o certo. Mais tarde, pensou que havia recolhido o valor errado e então teria feito outro recolhimento da diferença (R\$ 87.390,51) em DARF separado.

Considerando que a documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário não foi analisada pela autoridade fiscal, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para que sejam confirmados os documentos apresentados pelo contribuinte e também para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os cálculos que originaram o erro decorrente da operação de SWAP à luz dos documentos contábeis originais do contribuinte e dos existentes nos sistemas da Receita Federal. O contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias.

É como decido.

Maria Cleci Coti Martins.